SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247276 - CE (2025/0473517-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO DIEGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	NATANAEL ROCHA PRATES
ADVOGADOS	:	RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE036841
		MARCOS IGOR MORAIS PONTE - CE039988
INTERES.	:	LEONARDO ALUIZIO SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
INTERES.	:	JOSE JARDEL ROCHA LIMA
ADVOGADOS	:	RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE036841
		MARCOS IGOR MORAIS PONTE - CE039988
INTERES.	:	MANUEL PRUDENCIO DO VALE FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MAWENIER FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	DIEGO WALLISSON DE SOUSA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	ANDERSON RIBEIRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	RONES LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *BIS IN IDEM*. NÃO VERIFICADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS. REVALORAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e proveu parcialmente recurso especial do órgão acusatório para condenar o agravante pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006).

Documento eletrônico VDA59720543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b3b8c9ec-41c3-47ac-8020-5093fc64baa5

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se configura *bis in idem* a condenação concomitante pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico; e (ii) saber se a decisão monocrática incorreu em violação à Súmula n. 7/STJ ao entender pela condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas com base no quadro fático delineado no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A condenação concomitante por organização criminosa e associação para o tráfico não configura *bis in idem*, por se tratar de tipos penais autônomos e com objetos jurídicos distintos, admitida quando demonstrada a prática autônoma das infrações.

4. A decisão monocrática limitou-se à revaloração jurídica do quadro fático já delineado pelo Tribunal de origem, sem incursão vertical em provas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b3b8c9ec-41c3-47ac-8020-5093fc64baa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247276 - CE (2025/0473517-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO DIEGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	NATANAEL ROCHA PRATES
ADVOGADOS	:	RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE036841
		MARCOS IGOR MORAIS PONTE - CE039988
INTERES.	:	LEONARDO ALUIZIO SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
INTERES.	:	JOSE JARDEL ROCHA LIMA
ADVOGADOS	:	RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE036841
		MARCOS IGOR MORAIS PONTE - CE039988
INTERES.	:	MANUEL PRUDENCIO DO VALE FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MAWENIER FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	DIEGO WALLISSON DE SOUSA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	ANDERSON RIBEIRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	RONES LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *BIS IN IDEM*. NÃO VERIFICADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS. REVALORAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59379408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:58
Código de Controle do Documento: 0f79e311-e431-4797-ba4b-a06cc4290933

1. *O* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e proveu parcialmente recurso especial do órgão acusatório para condenar o agravante pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se configura *bis in idem* a condenação concomitante pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico; e (ii) saber se a decisão monocrática incorreu em violação à Súmula n. 7/STJ ao entender pela condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas com base no quadro fático delineado no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A condenação concomitante por organização criminosa e associação para o tráfico não configura *bis in idem*, por se tratar de tipos penais autônomos e com objetos jurídicos distintos, admitida quando demonstrada a prática autônoma das infrações.

4. A decisão monocrática limitou-se à revaloração jurídica do quadro fático já delineado pelo Tribunal de origem, sem incursão vertical em provas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO DIEGO RODRIGUES DA SILVA contra decisão de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial interposto pelo Ministério Público para provê-lo parcialmente, condenando o agravante pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 19 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013; 33 da Lei de Drogas; e 14 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003.

A defesa do agravante e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso do Ministério Público e proveu parcialmente os recursos de MANUEL, para absolvê-lo do crime de associação para o tráfico, e de NATANAEL, JOSÉ JARDEL, **PAULO DIEGO**, LEONARDO ALUÍZIO e RONES LOPES, reduzindo-lhes a reprimenda (e-STJ fls. 4098/4159).

No recurso especial, o Ministério Público estadual alegou negativa de vigência aos arts. 33 e 35, ambos da Lei de Drogas; 16 do Estatuto do

Documento eletrônico VDA59379408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:58
Código de Controle do Documento: 0f79e311-e431-4797-ba4b-a06cc4290933

Desarmamento; 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013; 59 e 68, ambos do Código Penal; e 155 e 386 do Código de Processo Penal.

O órgão acusatório apontou que os recorridos JOSÉ JARDEL, **PAULO DIEGO,** MAWENIER, LEONARDO ALUÍZIO, RONES LOPES, NATANATEL ROCHA, DIEGO e MANUEL deveriam ser condenados pelo **crime de associação para o tráfico**, tendo em vista que, "*embora no caso em tela a organização criminosa tenha a traficância como uma de suas principais atividades, nela não se exaure, atuando na prática dos mais diversos delitos, como roubos, homicídio, adulteração de veículos, corrupção de menores, tráfico de armas de fogo, lavagem de capitais etc, tudo já relatado pelos próprios recorridos nas interceptações telefônicas colhidas na investigação*" (e-STJ fl. 4269).

Com relação à **dosimetria** da pena, aduziu que não há *bis in idem* na negativação das vetoriais circunstâncias e consequências do crime aos recorridos NATANAEL, JOSÉ JARDEL, **PAULO DIEGO**, LEONARDO e RONES LOPES.

Requer, assim, o conhecimento do recurso especial e seu provimento para (i) restabelecer as penas aplicadas aos recorridos NATANAEL, JOSÉ JARDEL, **PAULO DIEGO**, LEONARDO, RONES LOPES; (ii) condenar os recorridos JOSÉ JARDEL, **PAULO DIEGO**, MAWENIER, LEONARDO, RONES LOPES, NATANAEL e DIEGO pelo crime de associação para o tráfico; (iii) condenar o recorrido DIEGO pelo crime de tráfico de drogas; (iv) condenar os recorridos MANUEL, ANDERSON e DIEGO pelo crime de organização criminosa; e (v) condenar NATANAEL pelo crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 4326/4332).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento para que fosse restabelecida a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

O recurso especial foi parcialmente conhecido e parcialmente provido para condenar JOSE JARDEL ROCHA LIMA, **PAULO DIEGO RODRIGUES DA SILVA**, RONES LOPES BOGUEIRA e NATANAEL ROCHA PRATES pelo crime de associação para o tráfico de drogas, com redimensionamento das reprimendas (e-STJ fls. 4368/4388).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*houve um erro de valoração jurídica*" (e-STJ fl. 4403), destacando que, "*em leitura do acórdão proferido pelo TJ/CE, é possível se constatar que a absolvição do ora agravante Paulo Diego NÃO havia se embasado, por si só, no argumento rechaçado de bis in idem. Na realidade, a absolvição do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em relação ao*

Documento eletrônico VDA59379408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:58
Código de Controle do Documento: 0f79e311-e431-4797-ba4b-a06cc4290933

agravante, se deu em razão da ausência de elementos probatórios que fundamentassem a condenação pelo referido crime" (e-STJ fl. 4403).

Afirma que "*o embasamento essencial da* [absolvição do agravante[*, considerando as particularidades das provas produzidas em desfavor do réu Paulo Diego, foi a ausência de elementos probatórios que comprovassem a participação do ora agravante no delito de associação para o tráfico*" (e-STJ fl. 4404).

Aduz que "*a alteração da referida conclusão, para reverter a absolvição do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em relação ao réu Paulo Diego Rodrigues da Silva, exigiria incursão em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, da mesma forma que ocorreu em relação aos réus Mawenier, Leonardo, Diego e Manuel*" (e-STJ fl. 4404).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a Defensoria Pública alega que a decisão monocrática, ao prover o recurso do Ministério Público, entendendo pela condenação do agravante pelo crime de associação para o tráfico, teria violado o enunciado sumular 7 desta Corte superior.

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, destacou que (e-STJ fls. 4119/4125, grifo nosso):

> *3. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO:*
>
> *[...]*
>
> *3.2 – Pleito ministerial de condenação no delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006):*
>
> *O Parquet, inconformado, requereu a condenação dos acusados José Jardel Rocha Lima, **Paulo Diego Rodrigues da Silva**, Mawenier Ferreira da Costa, Leonardo Aluízio Siqueira Silva, Rones Lopes Nogueira, Natanael Rocha Prates e Diego Wallisson de Sousa Damasceno pelo delito de Associação para o Tráfico, ao argumento de que há provas suficientes para tanto.*
>
> ***Em suas razões recursais, alega que, considerados delitos autônomos, o crime de associação para o tráfico de drogas não deve ser absorvido pelo crime de integrar organização criminosa, eis que são distintos os objetos jurídicos protegidos.***
>
> *Ademais, defende que restou "comprovado que os apelados, ainda que na qualidade de integrantes de organização criminosa, associaram-se a outras pessoas para o fim de cometerem o crime de tráfico de drogas, não há que se aplicar o princípio da consunção".*
>
> *No entanto, não merece provimento o pleito condenatório. Explico.*

Documento eletrônico VDA59379408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:58
Código de Controle do Documento: 0f79e311-e431-4797-ba4b-a06cc4290933

Cediço que no delito de associação para o tráfico (que tem pena mais grave), bastam dois sujeitos, unidos de modo estável, com o escopo específico de praticar crimes descritos na Lei de Drogas.

Já no de organização criminosa, o objetivo final do grupo é a obtenção de vantagem de qualquer natureza a partir da prática de delitos com pena máxima superior a 04 anos ou de caráter transnacional.

Assim, ambos os crimes são associativos, de perigo e formais. Ocorre que, o do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, por ser mais específico, prevalece em relação à Lei nº 12.850/2013 (em razão da matéria), preferindo-se sua incidência quando os fatos cingirem-se somente à órbita da Lei de Drogas.

Por outro lado, quando o objetivo do grupo não se restringe apenas ao tráfico de drogas, comprovado que se reuniram, com estrutura ordenada, modo consciente, para cometer, a par do tráfico, outros crimes, não há como se afirmar a existência de dois vínculos associativos.

Assim, pessoas que transitam por diferentes núcleos de uma mesma organização criminosa, quanto ao delito associativo, cometem um único crime, da mesma forma que os eventuais membros que participam apenas de um subconjunto das atividades criminosas. A singularidade ou pluralidade de atos deverá ser aferida na dosimetria da pena.

Considerando tais premissas, cediço que punir os integrantes da organização criminosa (cuja conduta claramente engloba o gênero tráfico de drogas) por ambos os crimes concomitantemente (associação para o tráfico e organização criminosa), em regra, caracterizaria bis in idem.

Dito de outro modo, quando comprovada a prática do crime de organização criminosa (cuja conduta engloba além do gênero tráfico, outros crimes), em sendo imputadas ambas as condutas, o delito de associação para o tráfico deve ser absorvido.

[...]

In casu, o magistrado de origem absolveu os réus Natanael Rocha Prates, José Jardel Rocha Lima, Paulo Diego Rodrigues da Silva e Rones Lopes Nogueira sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que os acusados estivessem associados de forma permanente/habitual/estável com pessoas alheias à organização criminosa para o tráfico de drogas.

Já em relação aos réus Mawenier Ferreira da Costa e Leonardo Aluízio Siqueira Silva entendeu que não foi possível extrair dos diálogos se a relação de traficância com pessoas alheias à organização criminosa era estável/ habitual, ultrapassando o mero concurso eventual de agentes.

Ademais, quanto ao réu Diego Wallisson de Sousa Damasceno, entendeu que não existem provas da materialidade do crime de associação para o tráfico, visto que "Apesar de ser possível presumir que a referida "mercadoria" se trate de produto ilícito, pelos próprios interlocutores dos diálogos e o modo como foi tratado, não é possível afirmar que se trate de drogas (substâncias entorpecentes), pois inexiste qualquer referência direta ou indireta, inclusive com os nomes usualmente empregados – café, pó, amarela, bagulho, etc.".

Pois bem.

Analisando os autos, no tocante ao réu Natanael, verifico que no áudio 61563217. WAV restou claro o vínculo associativo para a mercancia de drogas ilícitas, no entanto, tal conduta se deu com outros integrantes da

Documento eletrônico VDA59379408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:58
Código de Controle do Documento: 0f79e311-e431-4797-ba4b-a06cc4290933

organização criminosa, sendo cabível, assim, a condenação apenas pelo último delito, sob pena de ofensa ao princípio do no bis in idem.

Ademais, nos áudios 62161268. WAV e 62161431. WAV, restou comprovada apenas a conduta de fornecimento de drogas para sujeitos alheios ao grupo criminoso, porém, sem demonstração de vínculo associativo permanente/ habitual/estável entre eles, o que impede a condenação do apelado/apelante pelo delito em questão.

Da mesma forma em relação ao réu José Jardel, uma vez que o áudio 32738635. WAV demonstra apenas a atuação dele com Natanael, também integrante do grupo criminoso, enquanto os áudios 32738416. WAV, 32739235. WAV e 32748621. WAV tratam de assuntos referentes ao tráfico, só que com indivíduos diferentes e em apenas uma ocasião, não sendo possível extrair elementos de permanência, habitualidade ou estabilidade nas citadas relações. Assim, cabível a condenação do acusado apenas pelo delito de integrar organização criminosa.

Por sua vez, quanto ao réu Paulo Diego, existe apenas o áudio 62692497. WAV, onde o acusado fala com outro membro da organização criminosa, não existindo qualquer outro elemento de prova de que ele esteve associado com outras pessoas para o tráfico de drogas, devendo ser mantida sua absolvição pelo deito em questão.

Já no que se refere ao acusado Rones resta evidente apenas sua atuação no tráfico de forma associada com Clebeson Lima (também integrante da organização criminosa), conforme áudios 62167648. WAV, 62235783. WAV e 62322238. WAV, devendo ser mantida sua absolvição pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, sob pena de configuração de bis in idem.

Prosseguindo, acerca dos acusados Mawenier e Leonardo, restou comprovado pelos áudios 32813787. WAV, 32843732. WAV, 62151083. WAV, 62157691. WAV, 62215616. WAV e 62285720. WAV apenas tratativas indivíduais sobre fornecimento de drogas com pessoas distintas e em dias diferentes, não sendo possível extrair elementos de permanência, habiltualidade ou estabilidade nas citadas relações. Assim, incabível a condenação dos acusados pelo delito de associação para o tráfico.

Por fim, quanto ao réu Diego Wallisson, analisando a transcrição do áudio 62151978. WAV, verifico que, de fato, não é possível constatar que a tal "mercadoria" citada no diálogo se trata de substâncias entorpecentes. Assim, inexistindo prova da materialidade do delito, incabível a condenação do acusado pelo em comento.

Ante todo o exposto, seguindo o entendimento proferido pelo juízo sentenciante, denego provimento ao pleito ministerial, mantendo a absolvição dos réus pelo delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

Destaquei que "***não configura bis in idem a condenação concomitante pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, por serem tipos penais autônomos***" (AgRg no REsp n. 2.218.982/AL, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso).

Cito, ainda:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO DE CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ARGUMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59379408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:58
Código de Controle do Documento: 0f79e311-e431-4797-ba4b-a06cc4290933

> *GENÉRICA.* ***CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS LÍCITAS E AUTÔNOMAS. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA.*** *APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> *1. Pretensão de revisão da pena já estabelecida, alegando desproporcionalidade no quantum fixado e fundamentação inadequada para o agravamento do regime de cumprimento das penas.*
>
> *2. O pedido de revisão da dosimetria da pena é genérico, sem indicação específica de onde estaria a desproporcionalidade quando da fixação da pena, o que dificulta a análise da tese.*
>
> *3. A condenação foi fundamentada em provas lícitas e autônomas, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada por habeas corpus.*
>
> ***4. A jurisprudência do STJ não reconhece bis in idem na condenação por organização criminosa e associação para o tráfico quando há prática autônoma das infrações.***
>
> *5. Não há manifestação no acórdão impugnado a respeito da tese subsidiária de aplicação do princípio da consunção. Dessa forma, a análise da referida alegação por esta Corte de Justiça importaria em indevida supressão de instância.*
>
> *6. Ordem denegada.* (HC n. 969.062/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifo nosso.)

No presente caso, da análise do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, verifica-se que as instâncias de origem entenderam pela impossibilidade da condenação do agravante, pelo crime de associação para o tráfico em razão da suposta ocorrência de *bis in idem* com relação à condenação pelo crime de organização criminosa.

Foi consignado no acórdão que "***o magistrado de origem absolveu os réus Natanael Rocha Prates, José Jardel Rocha Lima, Paulo Diego Rodrigues da Silva e Rones Lopes Nogueira sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que os acusados estivessem associados de forma permanente/habitual/ estável com pessoas alheias à organização criminosa para o tráfico de drogas***". Contudo, tal entendimento encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme já mencionado.

Mister salientar que foi expressamente consignado no acórdão com relação ao ora agravante que "*existe apenas o áudio 62692497. WAV, **onde o acusado fala com outro membro da organização criminosa**, não existindo qualquer outro elemento de prova de que ele esteve associado **com outras pessoas para o tráfico de drogas***" (PAULO).

Tal trecho demonstra que, da análise dos elementos probatórios dos autos, foram reconhecidas a materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico, sendo o agravante absolvido apenas em razão da ocorrência de *bis in idem* com o

Documento eletrônico VDA59379408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:58
Código de Controle do Documento: 0f79e311-e431-4797-ba4b-a06cc4290933

delito de organização criminosa, o que é rechaçado pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

A Defensoria Púbica sustentou, no presente agravo, que o acórdão do Tribunal entendeu que o agravante não estaria associado **a outras pessoas para o tráfico de drogas**. Contudo, a condenação pelo crime de associação para o tráfico é devida em razão de **o réu estar associado aos membros da organização criminosa para a prática do crime de tráfico de drogas**, uma vez que, conforma já consignado, "***não configura bis in idem a condenação concomitante pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, por serem tipos penais autônomos***" (AgRg no REsp n. 2.218.982/AL, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso).

Dessa maneira, de rigor a manutenção da condenação do agravante pelo crime de associação para o tráfico.

Ademais, a decisão monocrática, ao prover o recurso especial ministerial, limitou-se a analisar o quadro fático delineado no acórdão pelo Tribunal de origem, debruçando-se a respeito dos fundamentos apresentados, de modo que, para se chegar a conclusão de que o réu deveria ser condenação pelo crime de associação para o tráfico, não foi necessária a incursão vertical em elementos de fatos e provas, não ocorrendo qualquer violação ao enunciado sumular n. 7 deste Tribunal superior.

Nesse norte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*
>
> *2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.*
>
> *3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória.* ***O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.***
>
> *Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59379408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:58
Código de Controle do Documento: 0f79e311-e431-4797-ba4b-a06cc4290933

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:58
Código de Controle do Documento: 0f79e311-e431-4797-ba4b-a06cc4290933

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.247.276 / CE

Número Registro: 2025/0473517-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100094420218060001 00103720220198060001 00114298420218060001 00125349120248060001
00138692420198060001 00151403420208060001 00157462820218060001 00162307720208060001
00166013620238060001 00169293420218060001 00194002820188060001 00196940720238060001
00204343320218060001 00225983920198060001 00264856520188060001 00283018220188060001
00293575320188060001 00296741720198060001 00304163720228060001 00305945420208060001
00315682820198060001 00317888920208060001 00317905920208060001 00322854020198060001
00324439520198060001 00346564020208060001 00351130920198060001 00360314720188060001
00375571520198060001 00414660220188060001 00461717720178060001 00479477820188060001
00501155320188060001 00509608520188060001 00544290820198060001 00545798620198060001
01100693020188060001 01686261020188060001 02719582220208060001 100094420218060001
10009442021806000100103720220198060001 103720220198060001 110069302018806000 1
114298420218060001 125349120248060001 138692420198060001 151403420208060001
157462820218060001 162307720208060001 166013620238060001 168626102018806000 1
169293420218060001 194002820188060001 196940720238060001 204343320218060001
225983920198060001 264856520188060001 283018220188060001 293575320188060001
296741720198060001 304163720228060001 305945420208060001 315682820198060001
317888920208060001 317905920208060001 322854020198060001 324439520198060001 326592017
346564020208060001 351130920198060001 360314720188060001 375571520198060001
414660220188060001 461717720178060001 479477820188060001 501155320188060001
509608520188060001 544290820198060001 545798620198060001 2719582220208060001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	: NATANAEL ROCHA PRATES
ADVOGADOS	: RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE036841
	MARCOS IGOR MORAIS PONTE - CE039988
RECORRIDO	: LEONARDO ALUIZIO SIQUEIRA SILVA

Documento eletrônico VDA59693938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:57
Código de Controle do Documento: 2e8eefb3-8e44-42d3-b0a2-0beb350c8dd6

ADVOGADO : LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
RECORRIDO : JOSE JARDEL ROCHA LIMA
ADVOGADOS : RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE036841
MARCOS IGOR MORAIS PONTE - CE039988
RECORRIDO : MANUEL PRUDENCIO DO VALE FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MAWENIER FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : DIEGO WALLISSON DE SOUSA DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ANDERSON RIBEIRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : PAULO DIEGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : RONES LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ANTONIO GUERRA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU : IVONALDO VITOR SILVA NOGUEIRA
CORRÉU : RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU : CLEBESON LIMA ALVES
CORRÉU : KATIA RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DIEGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : NATANAEL ROCHA PRATES
ADVOGADOS : RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE036841
MARCOS IGOR MORAIS PONTE - CE039988
INTERES. : LEONARDO ALUIZIO SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
INTERES. : JOSE JARDEL ROCHA LIMA
ADVOGADOS : RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE036841
MARCOS IGOR MORAIS PONTE - CE039988
INTERES. : MANUEL PRUDENCIO DO VALE FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MAWENIER FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : DIEGO WALLISSON DE SOUSA DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59693938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:57
Código de Controle do Documento: 2e8eefb3-8e44-42d3-b0a2-0beb350c8dd6

INTERES.	: ANDERSON RIBEIRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	: RONES LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:57
Código de Controle do Documento: 2e8eefb3-8e44-42d3-b0a2-0beb350c8dd6